



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

a) Projeto de Lei nº 030/2018: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor(a) na função de SERVENTE para atuar em escola da rede municipal de ensino, suprindo necessidade decorrente da ampliação do número de escolas municipais, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

PARECER

O Projeto de Lei em análise visa a autorização para o Poder Executivo Municipal poder contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor(a) na função de SERVENTE para atuar em escola da rede municipal de ensino, suprindo necessidade decorrente da ampliação do número de escolas municipais, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se estar correta a redação legislativa. Contudo, quanto à legalidade, o projeto não merece prosperar, porquanto ofende diretamente o art. 22 da LC 101/2000, que impede que o Município, uma vez emitido o alerta quanto às despesas com setor de pessoal, efetue novas contratações – senão aquelas decorrentes das exceções previstas no mesmo artigo. A Lei Complementar retrata, como o nome já diz, norma que visa detalhar os preceitos constitucionais., Neste sentido, ofensa à LC 101/2000 retrata também ofensa à Constituição Federal, cujo art. 169 prevê que a despesa com pessoal não poderá exceder os limites legalmente previstos na lei Complementar:

Constituição Federal.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, **bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (grifou-se)

Neste sentido, sendo reconhecida a ilegalidade, até mesmo a inconstitucionalidade do Projeto de Lei por esta Comissão, é necessário que isto chegue ao conhecimento do Plenário para, se for o caso, deliberar sobre o presente parecer – a não ser



que a Comissão de Finanças opine no mesmo sentido, de onde adviria a consequência do art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Art.73. Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, e também sobre matérias ligadas à cidadania, direitos humanos, técnica legislativa, regimento interno, saúde, educação, assistência social, habitação e programas Sociais.

Parágrafo único: Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

Lei Orgânica Municipal

Art.43: O Projeto de Lei com parecer contrário de todas as Comissões é arquivado, sem deliberação do Plenário.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exaram parecer para reconhecer sua inconstitucionalidade e ilegalidade, devendo este parecer, se for o caso, ser submetido à discussão e votação pelo Plenário, conforme art. 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal. No caso de ambos os pareceres serem contrários, o projeto de lei deverá ser arquivado, fulcro no art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, dia 18 de junho de 2018.

CRISTIANI CALHEIRO JUNG - PMDB
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Desenvolvimento Social

JOSÉ MARÇAL DASSI - PP
Vice-Presidente da Comissão

EDERSON BATISTA DA SILVA - PTB
Vereador Membro da Comissão